



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2025 14:36:33.650 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2611/2023

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.611-C DE 2023

Altera as Leis nºs 12.662, de 5 de junho de 2012, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para estabelecer a obrigatoriedade de constar da Declaração de Nascido Vivo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A As maternidades e os hospitais, públicos ou privados, deverão incluir no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo devidamente preenchida e digitalizada e enviar o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN).

§ 2º Nos partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento da Declaração de Nascido Vivo avulsa, colhendo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2025 14:36:33.650 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2611/2023

RDF n.1

impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 3º Em caráter excepcional, o cartório de registro civil da região do nascimento preencherá a Declaração de Nascido Vivo avulsa, colhendo a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a digital dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 4º O cartório de registro civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 5º É facultada a utilização do repositório digital do ON-RCPN, em substituição à apresentação física da Declaração de Nascido Vivo, para lavratura do registro de nascimento.”

Art. 2º O § 3º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

§ 3º Sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, em casos de nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou



* C D 2 5 5 8 8 7 3 9 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2025 14:36:33.650 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2611/2023

RDF n.1

de parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelo oficial de registro civil que lavrar o registro de nascimento, o qual deverá, no ato do registro, colher a impressão plantar dos pés do recém-nascido e a dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 5 5 8 8 7 3 9 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255887390800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis